

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI Nº 192/XII/3.<sup>a</sup>

*Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro*

### «Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 9.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*.
- 2 - **[Eliminado]**.

### Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de **três euros e cinquenta cêntimos** por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
- 3 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

4 - [...].

5 - [...].»

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

- a) 2,5% destina-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica de obras nacionais e à manutenção da sala geradora da receita, constituindo receita gerida pelo exibidor e com expressão contabilística própria;
- b) [...];
- c) 2,5% destina-se ao apoio à conservação, restauro e digitalização do património cinematográfico nacional. A verba será afeta à Cinemateca, I.P., por portaria regulamentar.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, o **artigo 15.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

#### ***ELIMINAÇÃO***

#### Artigo 15.º-A – [NOVO]

Investimento dos operadores de televisão na Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Lei, os operadores de televisão contribuem para a sustentabilidade do serviço público de conservação do património

cinematográfico português contribuindo financeiramente para a Cinemateca Portuguesa  
- Museu do Cinema.

2 - A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,05% das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.

3 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 0,5% das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.

4 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores é feito através da transferência das verbas para a Cinemateca, I.P.»

Artigo 4.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

Artigo 5.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

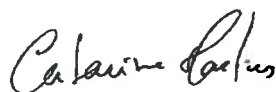
Artigo 6.º

[...]

**ELIMINAÇÃO**

Assembleia da República, 24 de fevereiro de 2014.

A Deputada do Bloco de Esquerda,



Catarina Martins

